

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010 - COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir os escritórios de engenharia e arquitetura entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 5-C do art. 18 da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 18º .....

.....

.....

§ 5º-C .....

.....

VII – escritórios de engenharia e arquitetura.

.....” (NR)

**Art. 2º** O Poder Executivo, para o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pelos escritórios de arquitetura e engenharia só poderá ser feita a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A rápida recuperação econômica do Brasil e o período de intenso crescimento previsto para os próximos anos têm evidenciado deficiências no mercado profissional que podem comprometer esse ciclo. Entre os mais graves está a escassez de engenheiros e arquitetos, mão-de-obra cada vez mais rara no mercado de trabalho. Tal deficiência resulta, sobretudo, da falta de estímulos e de valorização a essas carreiras fundamentais ao desenvolvimento do País. A nossa proposição visa a suprir a lacuna existente, ao permitir a inclusão dos escritórios de engenharia e arquitetura entre os serviços beneficiários do Simples Nacional.

Embora preveja a possibilidade de adesão ao Simples das atividades ligadas à construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, e à execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, a Lei Complementar nº 123, de 2006, não contempla a permissão para que engenheiros e arquitetos possam transformar o escritório em micro ou pequena empresa beneficiária do regime simplificado. A inclusão dessas atividades incentivará o empreendedorismo desses profissionais, como também terá o condão de tornar mais atrativos os respectivos cursos superiores de formação e de qualificação.

Além disso, o projeto constitui uma forma de valorização do setor tecnológico, cujos profissionais historicamente carecem de uma melhor remuneração, principalmente no setor público.

Finalmente, por questão de coerência, a proposta inclui os escritórios de engenharia e arquitetura no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, portanto nas mesmas condições hoje permitidas para as empresas de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, o que constitui um benefício adicional ao segmento.

Assim, sempre no intuito de dotar o País de instrumentos que estimulem o setor produtivo, contamos com o apoio dos ilustres Senadores para a nossa proposta.

Sala das Sessões,

**Senador FERNANDO COLLOR**